



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **682**  
DECISÃO: Nº PL **173/2019**  
Processo: **1047025/2015**  
Interessado: **MANOEL XAVIER DE SOUZA FILHO**  
Assunto: Recurso Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de interesse do Sr. **MANOEL XAVIER DE SOUZA FILHO**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente atualizado, atendendo a alínea "e" do artigo 73º da Lei nº 5.194/66.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 682, de 09 de setembro de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMMQ Nº 231/2018, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima, em razão de autuação por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, referente ao projeto, fabricação e montagem de estruturas metálicas, sem o devido registro no CREA-PB, para atender a pessoa jurídica Francisca Shirley Menezes Maciel – Me, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, diante do exposto; Considerando o parecer exarado pela relatora com o teor: "...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Versa o presente processo acerca de um auto de infração número 300018267/2015, em desfavor de MANOEL XAVIER DE SOUSA FILHO por PESSOA FÍSICA LEIGA QUE EXECUTA ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA, REFERENTE EXECUÇÃO DE OBRA COM PROJETO, FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, situada a Rua Joaquim Mangueira, 79, Centro, Cajazeiras/PB. Análise: O auto de infração foi recebido pelo interessado IN LOCO em 16 de dezembro de 2015, conforme consta nos autos do processo, cometendo infração em conformidade com o ART 6º, alínea "A" DA LEI 5.194/66. Em análise aos documentos nos autos do processo, consta de forma tempestiva recurso administrativo efetuado pelo interessado ao plenário deste conselho, confessando em sua defesa que de fato fabricou e instalou as estruturas conforme explícito no auto de infração, tendo feito por insistência de um amigo, uma vez que seu ofício e sustento é a agricultura. Por fim informa que fez uma única vez e que não há condições de pagar a multa, pedindo o arquivamento do auto de infração. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/12/2015 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Voto: Pelo exposto, considerando que o fato gerador da infração não foi regularizado, em assim sendo, sou de parecer favorável pela manutenção do auto de infração devendo ser aplicado a penalidade MÁXIMA em conformidade com o Art. 73, alínea "D" da Lei 5.194/66. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: JULIO SARAIVA TORRES FILHO.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M<sup>a</sup> DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO**

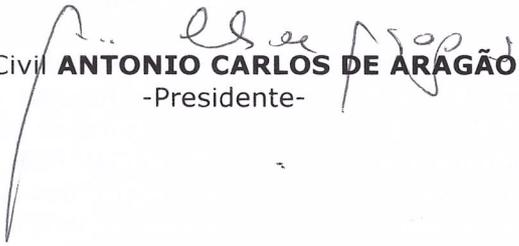


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, FELIPE QUEIROGA GADELHA e LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de setembro de 2019

Eng. Civil  **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-